



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105699-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA LIMA BARROS, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6129

Apelação nº 1105699-17.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Luciana Lima Barros

Apelado: Banco C6 S/A

Juiz(a): Dr.(a). Melissa Bertolucci

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito ajuizada por Luciana Lima Barros contra Banco C6 S/A. A autora alega cobrança excessiva de juros e encargos, requerendo readequação contratual e apresentação do contrato pelo réu. A sentença de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de cumprimento de determinações judiciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de cumprimento das determinações judiciais, deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. A autora não cumpriu a determinação de especificar as ilegalidades contratuais e de juntar documentos essenciais, como a procuração com firma reconhecida, requerimento administrativo e o contrato, bem como deixou de emendar a inicial no prazo deferido para tanto.

4. A sentença está amparada nos artigos 319, 320 e 321 do CPC, além de comunicados do NUMOPEDE, que visam coibir a litigância predatória.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo sem resolução do mérito é correta quando a parte não cumpre determinações judiciais essenciais. 2. A exigência de documentos específicos é justificada em casos de indícios de litigância predatória.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 117/120, cujo relatório adoto, que julgou extinta sem resolução do mérito a ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito, nos termos do art. 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, IV, todos do CPC.

Irresignada, insurge-se a demandante, fls. 158/175, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença.

Aduz que se não houve a angularização da relação processual, e sequer foi recebida a inicial, não há que se falar em prestação jurisdicional que gere o fato gerador para cobrança de custas processuais, cuja natureza tributária é de taxa de serviço, por isso o arquivamento do feito é uma consequência lógica do cancelamento da distribuição. Colaciona julgados. Reitera que a ausência do pagamento das custas processuais implica na não distribuição do feito. Acrescenta a desnecessidade de intimação do réu para contrarrazoar. Sustenta a violação do direito de acesso à Justiça e alega que trouxe aos autos todos os documentos necessários, bem como ao desenvolvimento válido do processo, cumprindo com as condições da ação. Afirma que é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida e declaração de ciência. Entende que a tese fixada por este juízo em razão da orientação da NUPOMEDE viola norma contida em legislação federal em clara transgressão ao princípio da legalidade. Aduz que a procuração juntada aos autos foi assinada por meio de plataforma virtual de assinatura digital válida. Requer a nulidade da r. sentença.

Recurso tempestivo, com contrarrazões (fls. 179/192).

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 195), cumprindo a parte com o recolhimento do preparo recursal (fls. 213/214).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito ajuizada por **Luciana Lima Barros** em face de **Banco C6 S/A**

A acionante sustenta a cobrança de juros, custo efetivo total e encargos excessivos, postulando a readequação do contrato, com o afastamento da mora e a repetição do indébito, bem como a apresentação do contrato pelo réu.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em análise dos autos, verifica-se que, considerando a demanda padronizada, o Juízo de Origem intimou a recorrente para que, sob pena de extinção do processo, juntasse aos autos: a) especificar concretamente e de maneira clara e precisa quais são as ilegalidades das cláusulas contratuais que pretende revisar, visto que os apontamentos feitos na inicial são muito abstratos e genéricos.; b) cópia do contrato ou comprovar que houve o prévio requerimento administrativo de sua exibição; c) juntar procuração manifestando o conhecimento e o desejo de litigar nos termos da inicial, devidamente assinada de próprio punho com reconhecimento de firma ou mediante utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto ao ICP-Brasil.

Por sua vez, a apelante apresentou manifestação às fls. 96/112, não tendo cumprido o determinado, bem como às fls. 116, requerendo a dilação do prazo.

Considerando que a autora não cumpriu a determinação judicial e não juntou aos autos os documentos exigidos na decisão de fls. 92/93, a petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e IV, do CPC (fls.117/120).

A solução está correta e, portanto, deve ser integralmente mantida mormente porque os Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE, visando coibir a **litigância predatória**, recomendaram a adoção de uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Não há dúvida de que o recebimento da inicial, via de regra, depende do cumprimento dos requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC, porém, **com base nos indícios de litigância predatória muito bem apontados na decisão de fls. 48 e 92/93 (que determinou a emenda) e na sentença**, correto o juízo a quo ao determinar a emenda da inicial a fim de sanar as irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, inclusive indicando com precisão o que deveria ser corrigido consoante o art. 321 do estatuto adjetivo.

As providências determinadas ainda estão amparadas no inciso III do art. 139 do CPC, que impõem ao juiz o dever de conduzir o processo de

modo a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, de modo que nem de longe se pode acusar a sentença de falta de fundamentação.

Destaca-se ainda que a determinação de juntada de **procuração específica** com firma reconhecida e demais documentos elencados na decisão mostra-se acertada, em especial diante do preocupante cenário reportado pelo juízo a quo em relação ao **expressivo volume de demandas de idêntica natureza** distribuídas em curto espaço de tempo na comarca, o que vem ocorrendo em todo Estado conforme já observou este Egrégio TJSP.

Assim, correta a determinação de juntada dos documentos, os quais eram de fácil obtenção pela autora.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Impossibilidade de análise do requerimento de gratuidade formulado pela agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Questão pendente de análise no primeiro grau – Requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem - Isenção concedida apenas para o presente agravo – Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta recursal rejeitada - Recurso não conhecido, neste aspecto. **PROCURAÇÃO – Determinação de apresentação de nova procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade ou, alternativamente, o comparecimento pessoal da autora em Cartório, a fim de confirmar o interesse dele, na propositura da ação - Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em**

face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – **Decisão mantida** – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2239509-80.2024.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Empréstimo consignado – Advocacia predatória – **Ordem judicial para fornecimento de documentos (contrato bancário, declaração de próprio punho e comprovante de residência atualizado) e correção do valor da causa – Não atendimento – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito – Recurso da parte autora – Particularidades do caso que legitimam a exigência dos documentos – Dúvidas quanto ao real conhecimento da requerente sobre o trâmite ou natureza da presente demanda – Atuação do causídico em mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, sendo a maioria contra instituições financeiras e sobre revisão de contrato bancário – Petições padronizadas – Fatos que sugerem "modus operandi" atentatório às exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Demanda instruída com documentos genéricos – Não fornecimento de comprovante de residência – Impossibilidade de averiguar a ciência da litigante sobre o trâmite da demanda – Inexistência de prova de que o prazo concedido pela douta magistrada (15 dias) tenha sido insuficiente para atender ao comando judicial, ainda que de forma parcial – Sentença terminativa mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000749-54.2024.8.26.0100; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;**

Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c/c restituição de valores e indenizatória. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda à inicial para juntada de procuração com firma reconhecida, bem como declaração de próprio punho da autora sobre o conhecimento da demanda. Determinação não cumprida pela parte. Sentença de extinção. Insurgência. Descabimento. Entendimento do juízo a quo que está em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça. NUMOPEDE. Comunicado CG Nº 02/2017 e CG Nº 424/2024, ENUNCIADO 5. Precedentes. Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119044-50.2024.8.26.0100; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA COMPARECIMENTO PESSOAL OU APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. CAUTELA ADMISSÍVEL. A autora se insurge contra decisão que determinou seu comparecimento pessoal em juízo ou, alternativamente, a apresentação de nova procuração com poderes específicos e com firma reconhecida em cartório. A decisão de primeiro grau deve ser mantida. A cautela do juízo de primeiro grau possui fundamento e a autora não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção. Até mesmo porque, se optou o advogado por aceitar demandas cujos clientes residem em outra cidade, não pode, agora, se obstar a providenciar o necessário sob o argumento de dificuldades no deslocamento. Ao determinar a juntada de novo instrumento de mandato, específico

para o presente feito, buscou o magistrado evitar a utilização da mesma procuração genérica apresentada em outros processos. Situação excepcional em que a parte autora ajuizou diversas outras ações, sendo a maior parte delas revisionais, representada pelo mesmo patrono. Necessidade de aferição da intenção da parte ajuizar mais uma demanda. Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2021480-63.2024.8.26.0000; Relator Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

(...)

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, **é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo Numopede, notadamente**

providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, **justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

(...)

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

(...)

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).”

Desse modo, correto o indeferimento da inicial com a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais (art. 321 do CPC).
Nesse sentido:

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Ademais, entre os enunciados direcionados ao enfrentamento

da litigância predatória, destaca-se também o **Enunciado nº 11**. Este dispõe sobre a possibilidade de exigir a apresentação de prévio requerimento administrativo como condição para a configuração do interesse processual:

“11. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, **sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.**”

Nesse contexto, não atendida a decisão que determinou a emenda da inicial, correta extinção do feito sem apreciação de mérito.

Assim, **a r. sentença deve mantida por seus próprios fundamentos.**

Por fim, deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC, pois não arbitrados em primeira instância.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora